

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), com a finalidade de propor e adotar, pelos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações preventivas e de efetividade na recuperação de ativos públicos.

§ 1º A competência do CIRA tem natureza subsidiária à atuação dos órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação.

§ 2º O CIRA tem sede no Município de João Pessoa e competência em todo o Estado.

Art. 2º O CIRA observará, além dos princípios constitucionais e legais inerentes à Administração Pública, especialmente:

- I - a harmonia e independência entre seus membros;
- II - a efetividade;
- III - a resolutividade;
- IV - a eficiência.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO CIRA**

Art. 3º O CIRA se constitui em um colegiado, de cinco membros, com a seguinte composição:

- I – O Presidente do Tribunal de Justiça, ou seu substituto legal;
- II – O Procurador Geral de Justiça, ou seu substituto legal;
- III O Delegado Geral de Polícia Civil, ou seu substituto legal;
- IV – O Secretário de Estado da Receita, ou seu substituto legal; e
- V – O Procurador Geral do Estado, ou seu substituto legal.

§ 1º Poderão ainda participar das reuniões do CIRA ou de seus Grupos Operacionais, representantes de instituições públicas ou privadas convidadas, a critério do colegiado.

§ 2º Para as reuniões do CIRA poderão ser convocados os servidores e membros de cada órgão designado para composição do grupo operacional, aos quais caberão sugerir medidas e ações ante as situações vivenciadas na execução de suas atribuições.

§ 3º O Presidente do CIRA será eleito dentre os seus membros na primeira sessão do exercício, a fim de cumprir mandato de 12 (doze) meses, possibilitada uma recondução, e o Secretário-Geral será escolhido dentre os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba com atribuição para atuar na Promotoria de Justiça dos Crimes Contra a Ordem Tributária.

§ 4º As decisões do CIRA serão tomadas por maioria de votos, presente, no mínimo, a metade dos seus membros.

Art. 4º Compete ao CIRA:

I – adotar medidas técnicas, legais e administrativas, visando à recuperação de ativos suprimidos ou reduzidos em decorrência de ilícitos penais, tributários e administrativos;

II – promover e incentivar a prevenção e repressão aos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, e demais crimes conexos, com enfoque na recuperação de ativos;

III – estabelecer diretrizes para a promoção do desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e as instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada uma delas;

IV – promover, apoiar e participar de encontros, seminários e cursos relacionados à atividade do CIRA, visando a valorização e o aperfeiçoamento técnico de agentes públicos;

V – adotar medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos, gerenciais e judiciais no âmbito de cada órgão e instituição que o integra;

VI – disponibilizar bancos de dados para fins de coleta, de análise e de cruzamento de todas as informações necessárias para a realização eficiente de suas competências, bem como das atividades desempenhadas e de seus resultados, resguardos os sigilos legalmente previstos;

VII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 5º O CIRA reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada 02 (dois) meses, mediante convocação do seu Presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e extraordinariamente, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O calendário anual de reuniões ordinárias do CIRA será aprovado pelo seu plenário na primeira reunião do exercício.

Art. 6º Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, o CIRA poderá constituir Grupos Operacionais, composto preferencialmente pelos representantes indicados pelos órgãos e instituições participantes do Comitê.

Parágrafo único. Os membros dos Grupos Operacionais exercerão no CIRA as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

Art. 7º O CIRA poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e instituições com representação no Comitê, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por ele acompanhados.

Parágrafo único. Os planos de ação levarão em consideração as incumbências do CIRA e os objetivos a serem observados pelos Grupos Operacionais.

Art. 8º O Presidente do CIRA conduzirá as reuniões com o apoio do Secretário-Geral, competindo a este a execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CIRA, atendendo às deliberações do Comitê:

I - dirigir as reuniões e conduzir os debates na forma do

regimento interno;

II - executar e dar cumprimento às ações deliberadas pelo Comitê;

III - delegar atribuições previstas na presente Lei ao Secretário-Geral do CIRA.

CAPÍTULO III DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Estado (PGE), representante da Fazenda Pública Estadual, fica considerada integrante dos órgãos fazendários para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aplica-se ao Estado da Paraíba, quando parte ou interessado, o Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE INVESTIMENTO PERMANENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 10. Fica Criado o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos, com objetivo de garantir aos órgãos e instituições públicas que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 11. Os recursos depositados no Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos serão destinados ao financiamento das despesas de investimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras dos órgãos e instituições públicas integrantes do CIRA, especialmente:

I – programas de capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna e externa;

II – aquisição de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;

III – aquisição de equipamentos e materiais de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do CIRA;

IV – realização de eventos e atividades relativas à prevenção e repressão aos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, e demais crimes conexos;

V - promoção de outras ações a critério do Comitê

Administrador do CIRA.

§ 1º Os recursos do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos poderão ser destinados para pagamento de despesas de custeio do CIRA, excetuadas as referentes ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Os recursos deverão ser utilizados no aparelhamento dos setores vinculados às atividades operacionais e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores vinculados diretamente às atividades-fim do CIRA.

Art. 12. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos será constituído por um percentual dos valores recuperados nas ações capitaneadas pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA.

Art. 13. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo de Investimento Permanente observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições, na forma da legislação pertinente.

Art. 15. Os delegatários de serviços públicos, inclusive notariais e registrais, prestarão a colaboração solicitada pelo CIRA em caráter prioritário e gratuito.

Art. 16. O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, fixará as normas do seu funcionamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, ** de agosto de 2017, 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NOBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador-Geral do Estado

CLÁUDIO COELHO LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

MARCONI MARQUES FRAZÃO
Secretário de Estado da Receita